



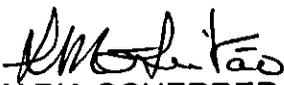
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

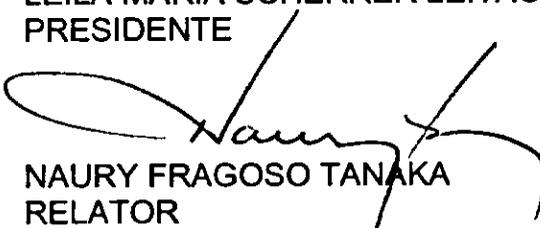
Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Recurso n.º : 143.241
Matéria : IRPF – EX: 2000 e 2001
Recorrente : SÉRGIO CARNIELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CARNIELLI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

Recurso n.º : 143.241
Recorrente : SÉRGIO CARNIELLI

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 11.704.674,70, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, havidos em todos os meses do ano-calendário de 1999, em valor de R\$ 15.562.204,37, e de janeiro a agosto de 2000, em montante de R\$ 2.285.594,93, conforme Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 386 e 387, v-II.

O crédito foi formalizado por Auto de Infração, de 22 de janeiro de 2004, com ciência em 23 desse mês e ano, fl. 383, v-II, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

O acesso aos dados bancários ocorreu por solicitação e atendimento do sujeito passivo.

Consta às fls. 311, v-II, a 369, v-II, cópia das Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercícios de 2000 e 2001. Nestas, informações a respeito da pessoa fiscalizada sobre a ocupação principal de “Proprietário de estabelecimento industrial”, renda declarada de R\$ 980.269,35 em 1999, sendo tributável, R\$ 466.269,35, enquanto outros rendimentos em torno de R\$ 514.000,00, no ano-calendário seguinte, R\$ 1.649.835,87, sendo R\$ 489.835,87, tributável e outros rendimentos, R\$ 1.160.000,00; o patrimônio teve, ao final do ano-calendário de 2000, valor declarado de R\$ 17.417.959,88, sem ônus de dívidas. A tributação não foi conjunta com cônjuge, nem consta indicação deste.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 373 a 376, v-II, o sujeito passivo informou, em atendimento à solicitação de esclarecimentos a respeito dos valores havidos nas contas bancárias, que estes decorriam daqueles declarados à Administração Tributária por meio das DAA e da atividade de empreendimento

2 

Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

imobiliário. Foram encaminhadas mais duas solicitações de esclarecimentos a respeito dos depósitos e créditos havidos nas contas bancárias, mas o fiscalizado não apresentou documentos para compor conjunto probatório esclarecedor dos fatos.

As contas bancárias utilizadas foram: Banco do Brasil S/A – 11.800-1, ag. 2913-0; Banco Itaú S/A – 1493-5, ag. 341; Banco Bradesco S/A – 728-5, ag. 1397. As relações contendo valores dos depósitos e créditos, estornos e cheques devolvidos encontram-se às fls. 215 a 297, v-II.

As bases presuntivas foram formadas pelos depósitos e créditos bancários havidos nas referidas contas, após a exclusão (a) da renda oferecida nas declarações de ajuste anual, com as restrições indicadas no Termo de Constatação Fiscal, fl. 375, v-II, e ainda, (b) dos valores relativos a cheques devolvidos e (c) daqueles estornados, conforme demonstrativo à fl. 382, v-II.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SPOII n.º 7.317, de 16 de agosto de 2004, fls. 435, v-II, a 461, v-II, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13 de setembro de 2004, conforme AR, fl. 465, v-II, enquanto a recepção desse documento, em 8 de outubro desse ano, fl. 470, v-II.

Nesse protesto os seguintes argumentos, em síntese:

1. ilicitude da prova centrada nos dados da CPMF. Nos períodos verificados encontrava-se em vigor a proibição contida no artigo 11, § 3º da Lei n.º 9.311, de 1996, o que tornaria ilícita a utilização dos dados da CPMF, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88. Afirmado que a autorização contida na Lei n.º 10.174, de 2001, quando utilizada para fatos anteriores à sua publicação constitui aplicação inadequada da norma, porque retroativa e com violação do direito adquirido da pessoa fiscalizada, assegurado pela legislação anterior. A corroborar a tese da defesa, estaria a determinação contida no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, com suporte no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, no sentido de que os efeitos da norma mais recente seriam válidos apenas a fatos posteriores à sua publicação. A norma do artigo

Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

144, I, do CTN não estaria a albergar a situação justamente em função da vedação à retroatividade da outra mais recente. Jurisprudência administrativa citada: Acórdão 104-19.407.

2. Lei n.º 10.174, de 2001: norma de natureza material não dotada de efeito retroativo. Entendimento no sentido de que a norma alterada teria natureza material, ao portar vedação que objetivava tutelar o direito individual de privacidade. A movimentação financeira acontecida na vigência da regra proibitiva teria atributo de ato jurídico perfeito, porque iniciada e concluída durante a vigência da norma protegida pelos direitos subjetivos da privacidade e sigilo bancário, enquanto o acesso pela Administração Tributária constituiria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito. A lei mais nova não teria ampliado os poderes de investigação, mas criado novo poder porque na legislação anterior esse procedimento era expressamente proibido. A norma do artigo 144, I, permitiria afastar a retroatividade na aplicação das leis ali relacionadas, uma vez que a nova lei atinge ato processual a ser praticado no presente, ainda que como instrumento para solução de controvérsia sustentada em lei material vigente no passado. Nessa linha de raciocínio, entende a defesa que tanto diante de lei material quanto diante de lei processual, aplica-se aquela vigente na data de ocorrência da conduta regradada. Ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, (em Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, pág. 112), sobre a extensão dos efeitos do ato jurídico perfeito. Jurisprudência administrativa dada pelo Acórdão n.º 104-19.564, de 15 de outubro de 2003.

3. Vedação legal à aplicação do § 1º do artigo 144, do CTN. Haveria vedação à aplicabilidade dessa norma pela outra posta no § 2º do mesmo artigo, que incidiria nesta situação, uma vez que o Imposto de Renda tem por característica a exigência por períodos certos de tempo. Ensinamentos de Américo Masset Lacombe (em Comentários ao Código Tributário Nacional, 2º Vol. Ives Gandra da Silva Martins (coordenador), Saraiva, 2002, pág. 301), de Paulo de Barros Carvalho (em Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1996, pág. 289) e de Misabel Abreu Machado Derzi (em Comentários ao Código Tributário Nacional, Carlos Valder do Nascimento (coordenador), Forense, 1998, págs. 378 e 279), no sentido de que a referida norma do parágrafo 1º não se aplica aos tributos exigidos por períodos certos de tempo. Jurisprudência dada pelo Acórdão n.º 102-46.231, de relato deste que escreve.

4 

Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

Conveniente esclarecer que a posição do relator não foi a predominante nesse julgado, conforme texto da decisão transcrito¹.

4. Reserva de jurisdição sobre o sigilo bancário. A decisão *a quo* conteria entendimento equivocado quanto à possibilidade de acesso a dados bancários pelo fisco, considerada a reserva de jurisdição ao Poder Judiciário, dada pelo artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 1964, somente revogada com a publicação da Lei Complementar n.º 105, de 2001. Questionado o efeito retroativo desta última. Em consonância com a tese desenvolvida, a norma contida no artigo 145, § 1º da CF/88, na qual restringida a investigação fiscal pelo respeito aos direitos individuais e os termos da lei. Jurisprudência administrativa com o acórdão citado na questão anterior e do Poder Judiciário.

5. Inobservância das regras fixadas pelo Decreto n.º 3.724, de 2001: artigos 2º, 3º e 4º. Em primeira instância, decidido que as condições previstas no art. 3º desse ato legal devem ser vistas em conjunto com aquelas do caput do art. 2º, e essa concepção estaria incorreta em face do disposto no artigo 4º, § 8º do mesmo ato. Afirmado que a análise do referido parágrafo permite extrair que o termo "informações" seria utilizado *lato sensu*, ou seja, desacompanhado de complemento que o delimite, ou sem distinção entre informações relativas a terceiros (caput, do art. 2º) e daquelas atinentes ao sujeito passivo (§§ 2º, 3º e 4º do art. 4º) o que justificaria a observância das hipóteses listadas no art. 3º. A palavra "terceiros" constante do caput do art. 2º não seria empregada para caracterizar pessoa estranha à fiscalização pretendida pelo Fisco, mas serviria para diferenciar a pessoa fiscalizada da própria instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

Como o referido Decreto teria sido publicado com a finalidade de regulamentar o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, para fins de acesso aos

¹ *Processo n.º : 10660.004988/2002-36 - Recurso n.º : 134.847 - Matéria : IRPF - EX.: 1999 - Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG - Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004 - Acórdão n.º : 102-46.231 – Decisão - ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido quanto à preliminar o Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis e quanto ao mérito, os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra que provinham parcialmente. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor.* Dados obtidos em pesquisa junto ao arquivo do órgão.

5



Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

dados bancários pela Administração Tributária, resultaria conclusão no sentido de que o referido termo "terceiros" teria referência às pessoas físicas ou jurídicas que efetuam movimentações financeiras nas referidas instituições.

De acordo com esses esclarecimentos, estaria demonstrado que a autoridade fiscal acessou os dados bancários sem observar as restrições legais postas. Essas informações não foram consideradas indispensáveis.

A autorização para acesso aos dados bancários teria competência do Delegado e não da autoridade à qual atribuída a verificação fiscal. O juízo sobre a indispensabilidade dos dados bancários ao procedimento seria do delegado, condição que, por coerência, tornaria o pedido dirigido ao próprio contribuinte ilegal porque não observante de tais restrições.

6. Contradição da Autuação – Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador. Ofensa à norma contida no artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizada pela tributação ao final do ano-calendário de referência.

7. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001. Pedido pela análise da retroatividade desta lei superveniente em oposição à norma contida na Lei nº 4.595, de 1964. Jurisprudência do STF no RE 389.808, de 11 de setembro de 2006.

8. Depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos. Argumentos no sentido de que entre o fato indiciário que compõe a base presuntiva e o fato desconhecido por esta identificado, deve haver uma correlação segura e direta, sob pena de resultar a mecânica tributária inadequada ao conceito jurídico de referência. No caso da tributação do Imposto de Renda para as pessoas físicas, com base em depósitos e créditos bancários, inexistiria uma correlação lógica direta e segura, uma vez que nem sempre o conjunto desses valores revela rendimento omitido em igual montante.

Outras características em contrário a esse tipo de incidência estaria localizada: (a) no fato de que o depósito bancário não externa *fluxo* e somente este teria *conotação* de acréscimo patrimonial; (b) na falta de informações indispensáveis à correta delimitação da base tributável; (c) esses valores, isoladamente considerados,

6 

Processo n.º : 10830.000331/2004-62

Resolução n.º : 102-02.331

não caracterizariam sinais exteriores de riqueza e (d) os depósitos serviriam apenas como indícios para investigação do fisco.

A aplicação da referida norma não poderia ser isolada dos demais princípios e sistemáticas consagrados em outros regramentos de igual ou superior hierarquia.

Jurisprudência administrativa pelo Acórdão n.º 102-46.319, de 10 de setembro de 2004⁽²⁾.

9. Comprovação da origem dos depósitos bancários – ausência de escrituração fiscal do recorrente (pessoa física). Por obediência ao princípio da legalidade seria vedado ao agente público exigir conduta não estabelecida em lei, como nesta situação em que a prova da origem dos recursos cabe ao fiscalizado. A decisão *a quo* conteria interpretação inadequada do texto legal ao conter atribuição de obrigação não devidamente albergada pelo ordenamento jurídico, justamente aquela em que as provas da origem de cada depósito, individualmente considerado cabe ao sujeito passivo. A aplicação da norma contida no artigo 42, citado, seria condicionada à comprovação da utilização pelo contribuinte de valores depositados capaz de evidenciar sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreu neste procedimento.

10. Inexistência de acréscimo patrimonial. O entendimento manifestado na decisão *a quo* a respeito da tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas estaria incorreto, porque a renda seria observada apenas ao final de cada ano-calendário. Na mesma linha de raciocínio, o acréscimo patrimonial somente poderia ser verificado ao final do ano-calendário. Justifica a defesa que, na hipótese assumida no referido ato, deveria a Administração Tributária exigir declarações mensais de renda.

² Este que escreve foi o relator nesse julgado, oportunidade em que vencido quanto a matéria em lide. Processo n.º : 10950.003984/2002-75 - Recurso n.º : 133.413 - Matéria : IRPF - EX.: 2001 - Recorrente : XXXX - Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR - Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003 - Acórdão n.º : 102-46.139 – Decisão - (...) ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka (Relator), José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor. Dados obtidos em pesquisa nos arquivos do órgão.

7 

Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

11. Desconsideração das disponibilidades de exercícios anteriores apontadas pelo próprio fisco. As receitas apropriadas de ofício no ano-calendário de 1998 deveriam ser aproveitadas como disponibilidades na apuração do ano-calendário subsequente e assim, sucessivamente. Nessa linha de raciocínio, estaria prejudicado o julgamento desta lide até que se julgasse aquela relativa ao período anterior.

12. A renda omitida como base de cálculo. Considera a defesa que os depósitos bancários, isoladamente tomados, não constituem renda, característica desta situação em análise, que por decorrência não poderia ser mantida. A decisão conteria contradição porque portadora de conclusão no sentido de que depósitos e créditos bancários representam mero instrumento de arbitramento dos rendimentos omitidos e nessa linha, não constituiriam objeto de tributação. Assim, indícios de omissão de rendimentos não constituiriam fato gerador do Imposto de Renda. Complementa a defesa, que a movimentação financeira bancária não representa ingresso de novas receitas, de novos acréscimos patrimoniais. Deveria o fisco investigar a natureza das operações praticadas e considerar os dispêndios relacionados com os ingressos havidos.

13. Inclusão indevida de valores no cálculo de supostos rendimentos omitidos. Desrespeito ao limite estabelecido na legislação. Solicitada a exclusão dos valores situados entre os limites impostos pelo artigo 42, § 3º, II, da referida Lei nº, nos dois anos-calendário.

14. Renda efetivamente comprovada. Pedido pela apropriação de R\$ 50.000,00 relativos à distribuição de lucros da empresa Bella Vista Indústria Óptica Ltda e R\$ 120.000,00, pela venda de dois lotes de terreno situados no município de Jaguariúna, SP. Estas transações estariam comprovadas pelos "Compromissos de Compra e Venda" acostados aos autos e pelos depósitos de R\$ 40.000,00 em 25 de fevereiro de 2000 e 26 de junho desse ano, e de R\$ 34.000,00, em 19 de abril do mesmo ano, na conta-corrente do Banco Bradesco.

Argumentos no sentido de que (1) a prova exigida em primeira instância – cópia dos cheques depositados – é impossível, uma vez que a requisição de microfilme de cheques de terceiros somente é atendida quando o pedido tem autoria do próprio emissor do cheque, e, em complemento, (2) há autorização legal para que as formas de pagamento possam ser estipuladas a critério das partes e (3) há vedação



Processo n.º : 10830.000331/2004-62

Resolução n.º : 102-02.331

à descaracterização de provas sem fundamentos sólidos ou presença de outras provas em contrário. Jurisprudência administrativa dada pelos acórdãos n.º 106-14.093 e 106.14.044, DOU de 23 de setembro de 2004.

Conveniente alguns esclarecimentos adicionais a respeito da questão.

Esse pedido foi posto em sede de impugnação na forma como transcrito:

“A venda declarada no item 12 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000, se refere a venda de dois lotes de terreno n.ºs 7 e 8 na Fazenda Duas Marias em Jaguariúna -SP, Comarca de Pedreira – SP, conforme comprovam os “Compromissos Particulares de Compra e Venda” anexos, firmado primeiramente com Alberto Vieira de Sá, CPF n.º 076.678.808-25, intermediário da negociação, e depois firmado finalmente com o adquirente, Alberto Macedo Junior, CPF n.º 000.264.928-49, conforme comprova procuração pública lavrada em 18.10.2000, pelo valor de R\$ 120.000,00, que foi recebido pelo contribuinte da seguinte maneira: R\$ 40.000,00, em 19.04.2000, R\$ 40.000,00, em 26.05.2000, e R\$40.000,00 em 26.07.2000.”

Acompanharam a Impugnação cópias de documento denominado “Compromisso Particular de Compra e Venda”, fl. 424 a 428, v-II, que teve por objeto a venda de duas Chácaras situadas no Condomínio Fazenda Duas Marias, perímetro urbano da cidade de Jagariuna, SP, para Alberto Vieira de Sá, em 19 de abril de 2000, no qual o preço ajustado é de R\$ 120.000,00 para ser pago em três parcelas de R\$ 40.000,00 – uma entrada, no ato de realização do negócio, outra com vencimento em 25 de maio de 2000, e outra com vencimento em 25 de junho do mesmo ano - fls. 424 e 425, v-II, no qual consta cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, e outro documento, com o mesmo título e relativo à venda dos mesmos imóveis, no entanto, à Alberto Macedo Junior, pelo preço de R\$ 120.000,00, pagos na data de assinatura do instrumento, 21 de novembro de 2000, fls. 429 a 431, v-II. Consta, ainda, cópia de outorga de poderes por procuração deste contribuinte para Mario de Barros Macedo, de 18 de outubro de 2001, para outorgar escritura de compra e venda com objeto nos imóveis citados, fl. 432, v-II.

A pessoa fiscalizada declarou no item 12, da declaração de bens, que a venda foi efetuada para Alberto Macedo Junior, em 20 de novembro de 2000, fl. 343, v-II.

9 

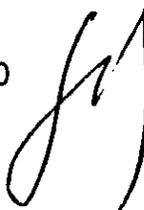
Processo n.º : 10830.000331/2004-62

Resolução n.º : 102-02.331

15. Critério de apuração do suposto tributo devido em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Com fundamento na atuação no ramo imobiliário, que estaria demonstrada nos autos por inúmeras operações de vendas de unidades imobiliárias e por força do art. 150, §1º, II, “b”, do RIR/99, a atividade da pessoa física fiscalizada equipara-se àquela desenvolvida por pessoa jurídica. Essa característica determinaria o arbitramento do lucro dessa atividade, em contrário à exigência na forma como erigida.

Consta Termo de Arrolamento de Bens, fl. 390, v-II.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que o processo necessita de informações complementares para que se possa decidir.

O pedido pela apropriação de R\$ 120.000,00, relativos à venda de dois lotes de terrenos situados no município de Jaguariúna, SP, estaria justificado pelo "Compromisso de Compra e Venda", de 19 de abril de 2000, acostado aos autos e pelos depósitos havidos no Banco do Brasil S/A, de R\$ 40.000,00 na data do contrato, e em 26 de maio desse ano, e no Banco Bradesco S/A, de R\$ 34.000,00, em 27 de junho do mesmo período.

Considerada verdadeira essa transação, tais imóveis teriam sido vendidos em duas oportunidades, por meio de dois "Compromissos de Compra e Venda" acostados aos autos: o primeiro, com Alberto Vieira de Sá, em 19 de abril de 2000, a que se reporta o texto do parágrafo anterior e o outro, com Alberto Macedo Junior, em 21 de novembro de 2000, também por preço de R\$ 120.000,00.

Verifica-se que consta dos autos cópia de outorga de poderes por procuração deste contribuinte para Mario de Barros Macedo, de 18 de outubro de 2001, para fins de lavratura da escritura de compra e venda com objeto nos imóveis citados. Ainda, que o item 12, da declaração de bens do fiscalizado conteve informação no sentido de que a venda foi efetuada para Alberto Macedo Junior, em 20 de novembro de 2000, fl. 343, v-II. Na peça recursal, alegado que o primeiro adquirente teria



Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

intermediado a referida venda para o segundo, e que este teria pago o preço em três parcelas de R\$ 40.000,00, conforme indicado no contrato.

As Declarações de Ajuste Anual – DAA apresentadas pelo fiscalizado denotam que o mesmo possuía vários imóveis e efetuou diversas vendas durante cada ano-calendário. Assim, 23 (vinte e três) unidades de apartamentos em 1999, e outras 23 (vinte e três), mais uma residência e uma gleba de terra em 2000, conforme Demonstrativos de Apuração do Ganho de Capital, fls. 315 a 337, e 345 a 369, v-II. A ocupação principal declarada pelo fiscalizado é de "Proprietário de Estabelecimento Industrial, código 903", enquanto a fonte pagadora do maior rendimento é a empresa TecnoI – Técnica Nacional de Óculos Ltda.

Com base em uma situação eventual de dois negócios envolvendo os mesmos imóveis, que poderia resultar de uma quebra de contrato, venda com devolução por meio de outra venda ao vendedor inicial, entre outras possíveis, poderia ser acolhida a primeira transação. Aceito o segundo contrato, deveria também ser dada credibilidade ao primeiro, mas para esse fim necessário esclarecimentos e provas adicionais que devem compor o processo por meio de diligência.

Assim, necessário que os primeiros adquirentes dos referidos imóveis confirmem o contrato particular e os valores pagos, a forma e a data em que efetivados tais pagamentos, para fins de decisão quanto aos créditos de referência, bem assim, os motivos para o eventual cancelamento do acordo e se esses dados constam das suas Declarações de Ajuste Anual – DAA.

Outra verificação a ser efetuada por funcionário competentes da unidade de origem diz respeito à possibilidade dos depósitos e créditos serem fruto do exercício de uma atividade econômica distinta daquela declarada. Para esse fim, requisitar cópias dos cheques emitidos e dos depósitos ou créditos de valor superior a R\$ 12.000,00, identificar os beneficiários e os depositantes, e realizar diligências para



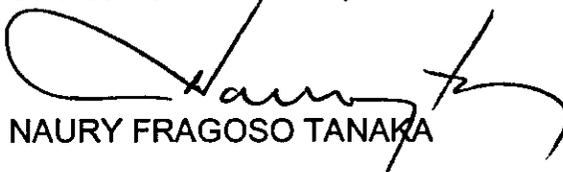
Processo n.º : 10830.000331/2004-62
Resolução n.º : 102-02.331

verificação de amostragem significativa destes, em torno de 20 % (vinte por cento) do quantitativo levantado ou outro percentual, a critério da autoridade fiscal, a fim de que seja possível informação segura sobre os motivos que proporcionaram a saída ou a vinda de tais valores para as contas bancárias.

Elaborar parecer ou informação fiscal na qual se externe a conclusão a respeito dessa demanda. Na seqüência, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência e da conclusão posta, conceder-lhe prazo para manifestação e, extinto este, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA